



PUBLICADO

DOE (Poder Judiciário Federal) nº 44

12/03/2010

PÁGINA 22

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO – 1269 – RECIFE – Pernambuco

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTADO(S): MARIA KELLIANY SILVA

Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva, Roberto de Freitas Moraes

Relator: Des. João Carneiro Campos

ACÓRDÃO

Representação. Preliminar. Eleições 2006. Doação. Eleitor. Limite Legal. Extrapolamento. Erro no Lançamento. Improcedência.

1. *Preliminar de decadência que se rejeita em face de se tratar de prazo quinquenal, conforme decidido pelo Pleno;*
2. *O eleitor poderá realizar doação a candidato, desde que não ultrapassem o limite legal (artigo 23, § 1º da Lei nº 9.504/97);*
3. *Afasta-se o disposto no artigo 23, § 3º da Lei nº 9.504/97, no caso de erro no registro de doação recebida.*

Vistos, etc.

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, **rejeitar a preliminar** de decadência e, no mérito, também à unanimidade, **julgar improcedente** a Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 30 de novembro de 2009.

Roberto Ferreira Lins
Presidente

João Carneiro Campos
Des. Relator

Sady d'Assumpção Torres Filho
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 30/11/2009

RELATÓRIO

A hipótese cuida de representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude de informações do TSE e da Receita Federal de que a representada teria excedido ao limite legal para doações em campanha eleitoral, infringindo o art. 23, §1º da Lei 9.504/97 e o art. 17 da Res. TSE 22.715/08.

Intimada a defender-se, a representada aduz em síntese, às fls. 25/47, preliminarmente a falta de interesse de agir manifestado pela decadência. No mérito alega erro de digitação: no lugar dos CPFs de dois doadores, Antônio Dourado Cavalcanti e Rômulo Nunes Maia, constou o CPF da representada.

O Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 52/53 dos autos, opinando pela improcedência da ação.

É o relatório.



VOTO

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Matéria já enfrentada por esta Corte.

A Corte entendeu que se deveria aplicar o prazo decadencial quinquenal, aplicado via de regra às decisões administrativas.

Na ocasião, meu voto foi no sentido de se reconhecer um prazo decadencial de 180 dias após a diplomação para a propositura da presente demanda, uma vez que este é o prazo que a lei exige de conservação da documentação concernente às prestações de contas (artigo 32 da Lei n.º 9.504/97).

Ressalvo meu entendimento e curvo-me ao posicionamento tomado pela Casa, portanto rejeito a preliminar.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se facilmente o erro alegado e de fato ocorrido na hipótese em tela.

Às fls. 31 dos autos, informações prestadas pelo candidato Marcantônio Dourado e adquiridas no *site* do TSE, constata-se de imediato o erro flagrante em que incorreu o candidato, pois declarou/digitou o CPF da representada no lugar dos CPFs dos reais doadores, Antônio Dourado Cavalcanti e Rômulo Nunes Maia.

Diante do exposto, nos termos do parecer do Ministério Público, julgo improcedente a presente demanda.

É como voto.



SESSÃO DE 30.11.2009

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral João Carneiro Campos (Relator):

A questão, Sr. Presidente, também envolve limite legal para doação de campanha. O parecer do Procurador é pela improcedência da ação.

É o relatório, Sr. Presidente. Em resumo, há uma preliminar de decadência, que eu reforço meu posicionamento já externado nesta Corte, mas acompanho a posição da Casa, rejeitando a preliminar de decadência suscitada na defesa, Sr. Presidente. E, no mérito, a questão também é simples: na verdade, o que ocorreu foi um equívoco por parte do candidato. Quando lançou a prestação de contas, ele lançou os nomes dos doadores corretamente, que são Marco Antônio Dourado Cavalcanti e Rômulo Nunes Maia. Ocorre que, quando lançou o CPF, ele lançou o CPF na verdade da secretária, da responsável pela emissão do recibo eleitoral, e no recibo eleitoral consta o CPF dessa secretária - Maria Kelliany Silva -, ora Representada. Este equívoco também foi constatado pelo Ministério Público, Sr. Presidente, e o meu voto é no sentido de julgar improcedente a demanda, porquanto houve de fato um erro material: na hora do CPF, foi lançado o CPF de quem preencheu o recibo eleitoral e não de quem de fato doou. E não há má-fé do candidato, porque o candidato, ao prestar contas, apresentou o nome dos doadores, só que o CPF foi lançado equivocadamente, muito embora no recibo eleitoral conste corretamente o recibo do doador e o CPF da Maria Kelliany, que é a responsável pelo preenchimento do recibo. De forma que, constatado esse erro material, Sr. Presidente, nos termos do parecer do Ministério Público, julgo improcedente a demanda.

A Des. Eleitoral Alderita Ramos:

Quer dizer, o próprio Ministério Público, que é o Representante, ele próprio reconhece o equívoco?

O Des. Eleitoral João Carneiro Campos (Relator):

No Parecer, reconheceu que houve um equívoco no preenchimento e que, por conta disso, a ação merece ser julgada improcedente e Representação.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Estão de acordo? Decisão: Por unanimidade, julgou-se improcedente a Representação, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator.

